

DISCUSSÃO SOBRE O CRIME DE DESACATO

Wanderson Souza Rocha¹, Sander Martinelli²

RESUMO

Este artigo tratará sobre o as discussões que teve a respeito do crime de desacato tipificado no código penal de 1940. Este delito que tem sido bastante criticado devido ainda estar tipificado no ordenamento brasileiro, os que defendem a saída do tipo penal de desacato dizem que o crime restringi a liberdade de expressão e coloca o servidor público acima do cidadão e como o Brasil adotou a Convenção Americana de Direitos Humanos este delito não pode ser mais sustentado, pois vai de encontro à convenção. A qual o Brasil é signatário e não obstante ir contra a norma Supralegal, vai também de encontro também a CF/88. O Pacto é norma de caráter supralegal que deve ser respeitada. Assim sendo, o crime de desacato não deve mais se encontrar tipificado, pois vai de encontro ao artigo 13 da citada Convenção. Será abordado a história do crime, bem como os que podem figurar no polo ativo e passivo do delito e suas particularidades, este delito é muito criticado, recentemente teve-se maiores discussões sobre, e devido às divergências e entendimentos diferentes a respeito a questão foi levada para apreciação nos Tribunais Superiores, a polêmica é tanta que até os próprios Tribunais tiveram decisões contrárias a respeito¹.

Palavras-chaves: Decisão. Liberdade de Expressão. Norma Supralegal.

INTRODUÇÃO

Um breve relato sobre a história do crime de desacato será abordada neste trabalho, o crime que atualmente tem movimentado o Sistema judiciário brasileiro e vem causando conflitos até nas mais altas cortes, este delito que vem trazendo uma insegurança jurídica devido aos vários entendimentos contrários por partes dos magistrados.

1 Direito, Instituto Educacional de Santa Catarina – Faculdade Guarái – IESC/FAG. Guarái-Tocantins

2 Professor especialista, graduado em Direito e pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Católica Dom Orione; doutorando em Direito (área de concentração Direito Processual Penal) pela Universidade Argentina Jonh F. Kennedy (Bueno Aires), E-mail: sander.martinelli@hotmail.com

O crime de desacato, apesar não ter tido sempre este nome vem desde as civilizações passadas, como será explanado posteriormente com base em pesquisa e artigos estudados, o citado tipo penal já era aplicado na própria Roma antiga, onde os governantes e seus funcionários tinham status de intocáveis e quem fosse contra, por meios de gestos ou ações era fortemente penalizado. Visto a necessidade de legalizar esta conduta, criou-se a figura do crime de desacato, com intuito de resguardar o bom funcionamento da administração pública, fez-se necessário colocar a conduta na Lei dos Estados Soberanos.

Será mostrado também que a Lei e a Doutrina qualificam de forma clara o desacato, após mostrar um pouco da história do desacato será apresentado o delito e suas particularidades, com base na legislação vigente e parte da doutrina majoritária, posteriormente também será abordado um pouco sobre as consequências que tem uma pessoa que sofre um processo contra seu nome e meios constante no ordenamento brasileiro que podem ser aplicadas ao invés do desacato.

O crime do artigo 331 do código penal brasileiro têm tido nas últimas décadas uma repercussão que devido à situação que se encontrava os Tribunais Superiores foram acionados, após mostrar a história do delito será abordado também neste trabalho como os referidos Tribunais se comportaram a respeito da polêmica sobre a manutenção ou não do crime de desacato, para alguns magistrados o crime já deveria sair do ordenamento jurídico brasileiro, visto que restringe a liberdade de expressão dos cidadãos e vai de encontro ao artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e contra a Carta maior de 88, a citada convenção que o Brasil adotou e é um dos países signatários.

O Pacto uma vez adotado pelo Estado Brasileiro tem caráter de norma supralegal, ficando assim em tese acima das normas internas brasileiras, este argumento é o mais usado e o que mais tem criado forças no decorrer dos anos e dos julgamentos a respeito.

Afinal o artigo 13 do pacto anula o artigo 331 do CPB, isso foi discutido e será mostrado como se encontra atualmente e que rumo tomou tanto o Superior Tribunal de Justiça bem como se manifestou em primeiro momento o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

E se de fato o crime de desacato violar um direito fundamental guardado pela Constituição e pelo Pacto, ele deve ainda ser mantido em nosso ordenamento, a quem entende que não, por isso a vasta discussão sobre este delito vem se crescendo no decorrer dos anos.

BREVE RELATO HISTÓRICO/O CRIME DE DESACATO/ CONSEQUÊNCIAS E MEIOS ALTERNATIVOS

Desacatar funcionário público é tipificado no artigo 331 do Código Penal brasileiro de 1940, que traz pena de seis meses até dois anos ou multa, mas o crime de desacato vem muito antes disso, desde a Roma antiga já existia delito similar que anos mais tarde ganharia o nome de desacato, na época qualquer cidadão que fosse de encontro às ideias e imposições das autoridades romanas era severamente penalizado. As penalidades que variavam muito foram criadas para inibir reclamações dos cidadãos e fazer assim com que o Estado pudesse controlar e

impor suas normas de uma forma mais fácil, desde aquela época os governantes buscavam se esconder atrás dessas penalidades para que assim pudesse controlar mais a população. (SOARES 2005).

Estas penalidades que já existia no império romano, elas buscavam limitar os direitos dos cidadãos, que não podiam se manifestar a respeito de qualquer imposição por parte do império romano, estas pessoas eram acusadas de praticar injúrias contra os magistrados romanos quando em exercício de suas funções ou em qualquer local. Os governantes da época utilizavam este dispositivo para barrar e penalizar quem que fosse contra suas ideias. (DEBORA 2017)

Em seu artigo Claudio Leal Soares diz que: “Crime de desacato teve origem no Direito antigo, inclusive no Direito romano, quando se reprimiam as injúrias perpetradas contra magistrados”.

Desde a Roma antiga as autoridades tinham esse status de “intocáveis”, por isso, o crime de desacato era punido usurpando assim o direito do particular em manifestar a sua opinião, desde sua criação a discussão sobre sua real finalidade é motivo de diversas interpretações, uma pessoa que é detida por manifestar contra as imposições imposta por uma ditadura ou um Estado democrático nunca foi aceita e nem deve ser, a liberdade de expressão não pode ser punida, mas assim o acontecia.

O crime de desacato como já citado encontra-se previsto no artigo 331 do código penal brasileiro e qualifica de forma clara a conduta criminalizada e suas consequências, a lei traz a seguinte redação:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

O referido delito traz a conduta e sua pena, e não deixa dúvidas a respeito de sua legalidade, mas não é porque ele consta no ordenamento jurídico que o delito é moral e correto, já aconteceu de delitos que existiam no ordenamento jurídico de um determinado país sair e deixar de ser aplicado, mais para frente terá um exemplo claro disso, uma vez que a lei traz penalidades ferindo direitos fundamentais esta deve ser revogada, visto que o bem que se busca tutelar tem maior força do que a legislação que buscar priva-lo.

Quem pode configurar no polo ativo pode é qualquer pessoa, pois se trata de crime comum e o sujeito passivo é Estado em primeiro momento e depois o funcionário que sofreu a ofensa, grande parte da doutrina assim o traz. O objeto jurídico tutelado segundo grande parte da doutrina é o livre exercício das atividades da administração pública, pois a administração pública deve ser livre e ter seus agentes protegidos para funcionar de uma forma eficiente, nesse sentido entende Paulo José da Costa Jr e Fernando José da Costa, que diz que “É a tutela da honra e do prestígio da pessoa investida na administração pública”. O legislador ao tipificar o delito buscava o livre exercício da administração pública de forma plena e que os funcionários se sintam seguros, diante das vastas reclamações e insatisfações por parte dos usuários, como o funcionário público se encontra em contato direto com o usuário do serviço público, buscou resguardar a sua integridade moral criando o delito para quem praticar a conduta tipificada, mas neste caso o legislador também que quis prestigiar a honra do Estado, por isso a limitação é imposta ao cidadão.

A consumação do delito acontece quando o agente pratica o verbo desacatar que consta no artigo contra o agente público com a intenção de lhe menosprezar ou lhe rebaixar. Nucci diz o seguinte a respeito da consumação do crime de desacato.

A consumação de o delito dar-se quando ofende de alguma forma o funcionário em exercício de sua função ou em razão mesmo se não ocorrer dano material de fato para administração pública, a doutrina majoritária também diz que se faz indispensável a figura do agente público presente na consumação do delito, pois é necessário que o agente ofendido ouça as injúrias que lhe se são impostas. (NUCCI 2014. p.1131)

Por isso, em todos os casos que o agente pratica a conduta delituosa o agente público estará presente, caso aconteça de o funcionário que sofreu a agressão não se encontrar na hora do ato, é situação atípica não podendo assim quem praticou ser penalizado pelo crime de desacato. O verbo supracitado no artigo 331 é muito amplo, as expressões que o verbo desacatar pode ser os seguintes dizeres: Desprezar, faltar com respeito ou humilhar o agente público. (NUCCI, 2014).

Por ser tão amplo acaba por limitar o cidadão de bem de reclamar ou expressar suas insatisfações diante um servidor público que lhe atende com descaso ou com algum abuso, pois, diante do caso concreto o usuário fica acuado sabendo que algo que ele possa falar naquele instante pode levá-lo à prisão ou caso não o leve para a prisão de imediato o cidadão acusado vai ter que responder um processo que irá trazer danos a sua vida, pois, hoje em dia o simples fato de você ter um processo correndo contra alguém afeta a vida tanto no âmbito pessoal, profissional e financeiro, pois têm instituições que blindam a entrada de quem em sobre seu nome um processo correndo, um processo penal então, processo estes que pode não dá em nada, mas só pelo simples fato de ser o agente causador acusado por ter se manifestado terá tamanha consequência.

Com medo de represália e das consequências o cidadão opta por se calar diante do fato, com a evolução do homem ocorrendo tão rápido, o direito de liberdade de expressão foi adquirido e hoje se encontra na própria Carta Magna de 1988, é um direito fundamental que não pode ser tirado, ou coagido por qualquer meio, não só a Constituição Brasileira guarda este direito, as nações de todo o mundo notando que tal liberdade deve ser protegida tomaram medidas necessárias para limitar tal ato por parte de algum Estado, as Convenções de Direitos Humanos trazem de forma expressa tal proteção.

Alguns doutrinadores dizem que o crime de desacato é uma forma especial de injúria, trazendo uma forma de diferenciar o funcionário público. O desacato nada mais é senão uma forma especial de injúria, (Costa JR: Costa. 2010).

Para alguns autores a tipificação do crime de desacato além de diferenciar os funcionários públicos limitam o cidadão de se manifestar livremente, se sentindo coagidos devido a punição para quem pratica o crime, algumas vezes o funcionário público se esconde atrás desse direito que tem guardado pela legislação e acaba por não prestar um serviço digno, e o cidadão ao sentisse acuado nada faz a respeito. (SANKIEVICZ 2016)

O Elemento subjetivo do crime é o dolo, além de precisar está o funcionário público que sofre a agressão presente, necessita também precisa que esteja o agente causador da ofensa munido de vontade para ofender o funcionário público no exercício de suas atividades ou em razão dela.

A pessoa que pratica a ofensa precisa de fato querer causar o dano ao agente público, a vontade de ofender e menosprezar o funcionário público esteja ela em local que for, desde que as ofensas sejam devido a suas atividades na administração pública, por ser tão amplo o delito muitas vezes um indivíduo acaba respondendo pelo crime só pelo simples fato de ter tido uma discussão com o funcionário público, não falamos em condenação neste caso, mas sim em abertura de um processo, movendo o judiciário e trazendo transtorno para ambos os lados de forma desnecessária, que pode causar um dano que é algumas vezes irreparável, isso porque acaba que os meios de provas do crime também são brandos e até o agente que praticou o que lhe é acusado provar o contrário sua vida já se encontra conturbada devido ao processo que responde.

A tipificação do crime de desacato de certa forma blinda os funcionários públicos, fazendo assim o cidadão ter receio de lhe reclamar sobre determinada conduta abusiva praticada pelo agente público, que para muitas vezes utiliza deste dispositivo uma forma de camuflar suas ações nada condizentes com a profissão que atua e a atividade que exerce.

A saída do crime de desacato faria com isso diminuísse, e ao contrário do que muitos pensam o cidadão não iria ter a liberdade de ofender sempre que ficasse insatisfeito com o atendimento público, visto que em nosso ordenamento jurídico encontram-se tipificado os crimes contra a honra, delitos estes que já trazem causas de aumento de pena quando é cometido contra funcionário público, então em um caso de insatisfação e reclamações por parte do usuário de um serviço público prestado, se suas ações for contra a honra da pessoa que presta o serviço, o crime seria os constantes nos artigos 138, 139 e 140 todos CPB, os ditos crimes contra a honra que já é aumentada a pena pelo simples fato de ter sido um destes crimes causados contra um funcionário público em razão de suas funções, redação dada pelo artigo 141 parágrafo segundo do Código Penal brasileiro que traz a seguinte redação:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - Contra funcionário público, em razão de suas funções;

Já se tem determinação legal penalizando o cidadão que passar do limite diante suas insatisfações, estes crimes sim guarda de fato a integridade do agente público diante suas funções ou em razão dela, se a conduta criminal do artigo 331 for revogada, o funcionário público não deixar de ter sua honra guardada pela pelo Estado.

CARÁCTER DE NORMA SUPRALEGAL DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

É sabido que quando o Brasil se torna signatário de uma convenção de direitos humanos, esta norma tem status de norma supralegal, ficando em tese

acima das leis internas do país que lhe adota, nesse sentido julgou o Supremo Tribunal Federal no Rext. 80.410.

Após a Emenda Constitucional 45 de 2004 este entendimento foi pacificado e assim começou a julgar o Supremo Tribunal Federal pacificando o tema, e não restou mais dúvidas que de fato as Convenções de direitos humanos a qual o Brasil adota tem um status de norma supralegal ficando acima das normas internas, sendo assim, qualquer norma que for de encontro com as Convenções dos Direitos Humanos a qual o Brasil resolve adotar e ser signatário deve deixar de ser aplicado, pois assim entendeu o Congresso e a Suprema Corte.

É inegável que o Pacto de São José da Costa Rica é norma de caráter Supralegal por ser Brasil é signatário, então qualquer legislação interna que for de encontro a Convenção Americana de Direitos Humanos tem que sair do ordenamento, assim vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, como exemplo tem a súmula vinculante número 25, que tirou de vez do ordenamento jurídico a aplicabilidade das penas impostas a quem praticava o crime previsto na lei Nº 8.866, DE 11 DE ABRIL DE 1994. Que legislava sobre a prisão do depositário infiel:

Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.

[RE 466.343, voto do rel. min. Cezar Peluso, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.]

Neste caso específico valeu-se a norma Supralegal em face da norma interna, pois de fato assim que deve ser, no entanto, os crimes ditos contra a liberdade de expressão que deveriam ser excluídos também das normas internas brasileiras ainda se encontram tipificado, os que defendem a permanência deste delito em especial o desacato, alegam que o delito não fere direitos fundamentais e tão pouco a Convenção de Direitos Humanos adotada pelo Brasil. Já os que entendem diferente dos anteriores utilizam o argumento da incompatibilidade, este é um dos argumentos mais fortes pelos defensores da exclusão do crime de desacato do ordenamento jurídico brasileiro, visto que outros países signatários do referido Pacto assim o fizeram. São exemplos Costa Rica, Argentina e Paraguai, dentre muitos outros, no entanto, no ordenamento brasileiro ainda consta tipificado o delito não respeitando o que determina o Pacto.

CONFRONTO DO ARTIGO 331 DO CPB COM ARTIGO 13 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E DECISÕES RELEVANTES RECENTES

Por ainda constar em nossa legislação nos últimos anos as discussões tomaram maiores proporções, várias foram às discussões envolvendo a permanência do crime de Desacato, de um lado a quem defendia que o crime não poderia mais ter validade uma vez que iria contra norma Supralegal e contra a liberdade de expressão direito fundamental guardada pela Constituição de 88 e, por isso, dever o delito sair do ordenamento brasileiro e prevalecendo assim o que determina o pacto de São José da Costa Rica, e de outro os que entendem que o delito deve continuar visto que não afeta diretamente o Pacto e que a manutenção do delito faz-se necessário para o bom andamento da administração pública.

Vejamos o que diz o artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

O artigo como citado acima é bem claro com relação a liberdade de expressão, e totalmente contra a qualquer modo que sirva para inibir, retirar ou qualquer tipo de censura a este direito, se uma pessoa detida por se expressar, não deveria existir em nenhuma nação, em especial as que adotaram as Convenções que tratam sobre os Direitos Humanos, por isso o que defendem a retirada do crime de desacato se baseiam no artigo 13 do Pacto o qual o Brasil é signatário de deve respeitar.

Muitos são os doutrinadores que adotam este entendimento e os magistrados em algumas decisões adotaram este pensamento, diante disso e Devido às várias decisões diferentes sobre o caso, os tribunais superiores foram acionados para garantir a segurança jurídica e decidir de vez se o crime tipificado no artigo 331 do código penal brasileiro teria ou não validade.

Diante disso os Tribunais Superiores foram acionados, a questão caiu para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1640084 que na ocasião decidiu que o crime de desacato era uma afronta sim a liberdade de expressão e que fazia necessário a exclusão do crime, usando assim o poder dito, poder de convencionalidade, ao decidir dessa forma a Quinta turma do Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o que dizia o artigo 13 da Convenção adotada pelo Brasil, e a turma entendeu pela não tipificação do crime de desacato, pois de fato a tipificação do crime feria o direito de liberdade de expressão, na ocasião do julgamento o ministro relator defendeu que o delito deveria sair visto que iria contra um direito fundamental e contra a Convenção Americana de Direitos Humanos o qual o Brasil é signatário. Min. RIBEIRO DANTAS. Ao julgar o recurso especial citado a Quinta turma foi unânime e seguiu o entendimento do relator com relação a incompatibilidade do crime de desacato.

Após a decisão da Quinta turma foi determinado a retirada do crime de desacato e suas penalidades, vale lembrar que com a retirada pela Quinta turma do delito as pessoas que estavam detidas deixariam a prisão e os que estavam respondendo processo por praticar o crime de desacato teria seus processos instintos.

A questão teve maior repercussão, a insegura jurídica aumentou, visto que a referida decisão foi inédita e que afetou todo ordenamento jurídico brasileiro, diante da decisão, foi proposto recurso e a questão foi levada à 3º seção do Superior Tribunal de Justiça mediante a propositura do HABEAS CORPUS 379.269.

Ao receber o recurso proposto coube à terceira seção decidir sobre a manutenção ou não do crime e da decisão anterior dada pela Quinta Turma, e assim seguiu a Terceira seção, no entanto, a referida seção decidiu contrário ao entendimento anteriormente da Quinta turma, mantendo assim o crime do artigo 331. Ao julgar o HC 379269 a terceira seção entendeu que o crime deveria continuar, pois, ao entender de maioria dos ministros no julgamento o artigo 331 do CPB não infringe de forma alguma o artigo 13 do Pacto, e diante disso anulou a decisão do recurso especial 1640084, trazendo de volta o crime.

Após as decisões polêmicas por parte Superior Tribunal de Justiça a questão foi levada para a Suprema Corte, sendo apreciada na ocasião pela 2º Turma do Superior Tribunal Federal que decidiu naquele primeiro momento pela tipificação do crime. O problema nessas decisões é que mesmo parecendo que tem caráter definitivo, não tem, pois ainda não foi apreciada de fato pelo pleno do Supremo.

E enquanto a questão não é apreciada de forma definitiva pela Suprema Corte, o crime ainda gera polêmica, visto que os magistrados ainda tomam as suas decisões com base em seus entendimentos. E também vale lembrar que uma vez mudada a composição de um desses Tribunais, pode-se mudar o entendimento por parte das turmas.

Como mostrado a discussão é vasta a respeito do delito, com o crescente risco a segurança jurídica, a Ordem de Advogados do Brasil entrou na jogada, vendo que a questão é séria demais para ficar “pulando” de Turma para Seção, de Tribunal para Tribunal, a OAB se viu na necessidade de protocolar uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e assim o fez no dia 30 de Outubro de 2017. Atualmente a ADPF se encontra para na Suprema Corte aguarda julgamento.

Ao protocolar a ADPF 496 um dos principais argumentos que a ordem de Advogados do Brasil elencou foi a restrição à liberdade de expressão, um direito fundamental guardado a luz da Constituição Brasileira de 1988. A liberdade de expressão possibilita todo cidadão a se manifestar livremente, e nenhum cidadão deveria responder penalmente por tal ato assim trouxe em sua petição.

Referente a este direito fundamental que não pode ser violado, a Constituição Federal de 1988 traz o seguinte:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Como pode notar o referido artigo vem trazer de forma clara que a nação brasileira é livre, justa e solidária, alguém ser detido por ser expressar não condiz com o que guarda a Constituição. (EQUIPE ARTIGO 19 BRASIL 2018).

Agora cabe ao Supremo Tribunal Federal pacificar de vez a respeito do crime de desacato, acredita-se que em breve a citada ADPF será julgada, e é necessário

que seja, visto que a questão é séria demais para se alastrar mais ainda, esperasse que com o julgamento a questão seja pacificada e a segurança jurídica seja retomada, se o Supremo entender pela retirada do crime o Brasil não será o primeiro país a fazer isso e nem será o último, mas se ao contrário do vem fazendo algumas nações, a Suprema Corte julgue pela manutenção do crime, quem praticar como é hoje o crime de desacato responderá por isso no âmbito penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o exposto, entende-se que a figura do crime de Desacato de fato restringi a liberdade de expressão do particular, desde a época de sua criação os Estados utilizavam deste dispositivo para ter uma maior facilidade no controle dos cidadãos, o que eles podiam fazer ou deixar de fazer ou o que podiam falar.

Por isso, quem é acusado pelo crime do artigo 331 do Código penal Brasileiro, responde por um processo penal que atrapalha totalmente a sua vida, e isso, só por conta que se manifestou contrário a um serviço ou falta dele prestada ou não por um funcionário público, pode lhe causar sérios danos, e portas poderão ser fechada, pelo fato de responder a um processo por se manifestar.

A liberdade de expressão é um direito constitucional que a Carta Magna de 88 do espaço nos direitos fundamentais e básicos de uma pessoa, e a convenção de direitos humanos a qual o Brasil adotou no ano de 1992 também traz em seu texto a liberdade de expressão como um direito que não deve ser restringindo pelos Estados.

Ao penalizar o cidadão por se manifestar insatisfeito com o serviço ou com o funcionário que lhe atendeu com desprezo, entende-se que viola o direito fundamental do cidadão. Assim vem entendendo parte do poder judiciário brasileiro e parte dos doutrinadores também vem seguindo esse pensamento, com o passar dos anos notou-se que tal delito já não cabe no ordenamento de uma nação que se diz democrática e livre.

A saída deste crime do ordenamento jurídico não quer dizer que os funcionários público poderão ser tratados de qualquer forma ou suportar todas as ofensas por parte do usuário, e nem quer dizer também que o cidadão possa agir da forma que lhe convém ao manifestar sua insatisfação, caso passe de fato do limite e ofenda a honra ou a integridade física do agente público, pode aplicar os meios que hoje tem-se no ordenamento jurídico brasileiro, os crimes de calúnia, difamação e injúria, os crimes contra a honra que caso o autor pratique a ofensa contra o funcionário público direto neste caso os crimes citados o Código Penal traz causas de aumento de pena quando o ofendido for agente público e ofensa seja devido ao sua função, o agente causador deve responder pelo dano causado aumentado por ser a pessoa que sofreu a ofensa agente público.

Vale ressaltar que o Brasil ao adotar o Pacto de São José da Costa Rica, virou um dos países signatários e deve colocar em pratica o que se guarda na lei que tem status de norma suprallegal e fica acima das normas internas conforme entendimento da Suprema Corte Brasileira, desde que adotou este princípio que virou norma com advento da ementa constitucional número 45 de 2004, foi pacificado que de fato as convenções referente a direitos humanos a qual o Brasil é

signatário fica acima da norma interna, e se for o caso de conflitos a norma deixa de ser aplicada, como já aconteceu em casos passados julgados pela Suprema Corte.

Com isso, ressalta que ao receber e julgar o recurso especial 1640084, agiu correto os Ministros da Quinta turma do Superior Tribunal de Justiça pela saída do crime de desacato, entendendo que de fato viola um direito fundamental constitucional e que viola também o que a Convenção existe em seu artigo 13, agindo dessa forma conforme manda a lei e o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que em momento anterior decidiu pela supremacia do pacto, nesse caso não deve a norma interna ficar acima da norma Supralegal, caso isso aconteça, a insegurança jurídica será maior.

Por fim, entende-se que toda norma que viola um direito fundamental deve ser revogada e deixar de ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, no caso do crime do artigo 331 do Código Penal brasileiro, crime de desacato deve sair do ordenamento jurídico, pois este não merece ser mantido e aplicado, porque violar a liberdade de expressão, e vai de encontro a Convenção Americana dos Direitos Humanos norma de caráter supralegal e a contra a própria Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 30 de Maio de 2019.

_____. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 01 de março de 2019.

_____. LEI Nº 8.866, DE 11 DE ABRIL DE 1994. Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.m Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8866.htm> Acesso em 16 de abril de 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, procolado pela pelo Conselho Federal da OAB.

Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5300439>>
Acesso em 25 de março de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da terceira seção decidindo pela permanência do crime de desacato Disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20379269>> Acesso em 29 de março de 2019.

CANÁRIO, Pedro Canário. LIBERDADE DE EXPRESSÃO OAB pede que crime de desacato seja considerado inconstitucional pelo Supremo. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2017-out-30/oab-crime-desacato-seja-considerado-inconstitucional>> Acesso em 25 de março de 2019.

COSTA JR: COSTA, Paulo José Da Costa Jr. Fernando José Da Costa. Curso de direito penal, 12º edição, 2010.

DÉBORA, Debora Vieira Freira. Disposições Gerais sobre o crime de desacato. Disponível em: <<https://deboravfreire.jusbrasil.com.br/artigos/514370798/disposicoes-gerais-sobre-o-crime-de-desacato?ref=serp>> Acesso em: 25 de fevereiro de 2019.

EQUIPE ARTIGO 19 BRASIL, DEFESA. Disponível em:
<<https://artigo19.org/centro/wp-content/uploads/2018/02/Defesa-da-Liberdade-de-Expressao-teses-juridicas-para-a-descriminalizacao-do-desacato-ARTIGO-19.pdf>> Acesso em 05 de abril de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Manual de Direito Penal, v 19, 14º edição 2014.

SANKIEVICZ, Alexandre Sankievicz. Crime de desacato conforme previsto no Código Penal é inconstitucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016out-06/alexandre-sankievicz-crime-desacato-inconstitucional>> Acesso em 10 de Março de 2019.

SOARES, Claudio Leal Soares. O crime de desacato e a honra funcional como bem jurídico. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2157/O-crime-de-desacato-e-a-honra-funcional-como-bem-juridico>> Acesso em 15 de Março de 2019.